SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150980 - RS (2022/0188414-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	IRENE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. IMPORTANTE VETOR. HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS EM QUE FOI RECONHECIDA A EXORBITÂNCIA DAS TAXAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato.

2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Precedente da Segunda Seção.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que restou configurada a abusividade da taxa de juros praticada pela agravante implica reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA34498758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2022 10:57:23
Código de Controle do Documento: 35c2dc27-66aa-4ecd-989a-7b58b2cb83bd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA34498758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2022 10:57:23
Código de Controle do Documento: 35c2dc27-66aa-4ecd-989a-7b58b2cb83bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150980 - RS (2022/0188414-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	IRENE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. IMPORTANTE VETOR. HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS EM QUE FOI RECONHECIDA A EXORBITÂNCIA DAS TAXAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato.
2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Precedente da Segunda Seção.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que restou configurada a abusividade da taxa de juros praticada pela agravante implica reexame de fatos e provas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: revisão de contrato de empréstimo, ajuizada por IRENE DOS

Documento eletrônico VDA34136673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2022 16:42:09
Código de Controle do Documento: 683342d6-bdd1-4ca0-9026-f55f91688088

SANTOS DIAS, contra a agravante, alegando, em síntese, abusividade na contratação de empréstimo.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para "RECONHECER a abusividade dos juros de remuneração estipulados no Contrato de Crédito Pessoal Consignado de n° 3802390304, e DETERMINAR a readequação dos juros remuneratórios às alíquotas divulgadas pelo Banco Central para o mesmo tipo de contratação e data de assinatura, na forma do que acima discriminado nesta decisão, quais sejam, para operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, de 2,23 % a. m. e 30,26% a. a. Depois do recálculo, a dívida deverá ser compensada. Se ainda assim existir crédito em nome da parte autora, deverá ser repetido, na forma simples, atualizado pelo IGP-M desde o pagamento a maior da parcela e incidindo juros legais de 12% ao ano desde o arbitramento" (e-STJ fl. 125)

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃOREVISIONAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRESCRIÇÃODECENAL. INOCORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DEMERCADO. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. É POSSÍVEL AREVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELOPAGAMENTO. SÚMULA 286 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. APRESCRIÇÃOAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOSÉ A DECENAL,PREVISTA NO ART. 205 DO CC, SENDO O TERMO INICIAL DE SUACONTAGEM A DATA DE VENCIMENTO DO INSTRUMENTOCONTRATUAL OU DO ÚLTIMO PAGAMENTO REALIZADO. HIPÓTESEEM QUE A AÇÃO REVISIONAL FOI AJUIZADA ANTES DAIMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. CÓDIGO DEDEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DECONSUMO, DEVEM SER APLICADAS AS NORMAS E REGRAS DOCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROSREMUNERATÓRIOS. NÃO SE APRESENTA ABUSIVA, POR SI SÓ, APACTUAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO, UMA VEZQUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS ÀSDISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 22.626/1933. SÚMULA 382 DO SUPERIORTRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. CASODOS AUTOS EM QUE DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA ENTRE ASTAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADAS PELA RÉ, ORAAGRAVANTE, E AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO VIGENTES À ÉPOCADA CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. TRATA-SE DE DECORRÊNCIA LÓGICA DAPRETENSÃO REVISIONAL E DO CONSEQUENTE ACERTAMENTO DARELAÇÃO DÉBITO-CRÉDITO, EM FACE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (STJ, 2ª SEÇÃO, RESP Nº 602.068/RS,REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 22.09.2004, DJ 21.03.2005). REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO,NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Documento eletrônico VDA34136673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2022 16:42:09
Código de Controle do Documento: 683342d6-bdd1-4ca0-9026-f55f91688088

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao art. 51,§1º,III, do CDC. Sustenta que a intervenção do Poder Judiciário na revisão da taxa de juros só é admitida em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto, não bastando o mero cotejo de taxas entre o contrato revisando e a taxa do BACEN à época da contratação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao final, pede o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, com base na jurisprudência do STJ acerca da aferição da abusividade dos juros pactuados e na Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Ficou consignado na decisão agravada que "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA34136673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2022 16:42:09
Código de Controle do Documento: 683342d6-bdd1-4ca0-9026-f55f91688088

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Agravo (art. 1.042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ definiu o entendimento, em sede de repetitivo, de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.983.007/RS, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CREDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. TAXA MEDIA DO MERCADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A taxa média de juros do mercado pode ser considerada para fins de apuração da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada do consumidor, devendo ser considerado, que a tal perquirição não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.

2. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no tocante à inexistência de abusividade na taxa de juros pactuada, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.846.548/RS, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Na hipótese dos autos, o TJ/RS assim consignou acerca da abusividade das taxas praticadas pela agravante:

"Ressalto que esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros

Documento eletrônico VDA34136673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2022 16:42:09
Código de Controle do Documento: 683342d6-bdd1-4ca0-9026-f55f91688088

contratados foram ou não abusivos.

Com efeito, constatada a abusividade, o contrato deve ser revisado a fim de que os juros sejam limitados à taxa média estipulada pelo Banco Central para o período da contratação.

No presente caso, conforme se extrai da fundamentação da sentença, o contrato firmado pelas partes prevê a incidência de juros remuneratórios de 6% ao mês e 101,33% ao ano(Evento 14, CONTR2), ao passo que a taxa média divulgada pelo BACEN, à época da contratação (novembro/2015), foi de 2,23% ao mês e 30,26% ao ano1, o que configura discrepância substancial a ensejar a revisão judicial do mencionado encargo." (e-STJ fl. 189)

Portanto o óbice sumular invocado pela decisão monocrática deve ser mantido, pois alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à abusividade da taxa de juros praticada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA34136673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2022 16:42:09
Código de Controle do Documento: 683342d6-bdd1-4ca0-9026-f55f91688088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.150.980 / RS

Número Registro: 2022/0188414-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50801034620208210001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	IRENE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	IRENE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA34491567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:05:52
Código de Controle do Documento: 0a9ab742-9e24-4e19-94d6-68b17e65783f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:05:52
Código de Controle do Documento: 0a9ab742-9e24-4e19-94d6-68b17e65783f